ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)

Concorrência n° 001/2017/PREVFOGO/IBAMA

URGENTE

GCE S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.275.229/0001-52 e no Cadastro Estadual sob o n° 07.438.272/001-00, situada no SCIA, Quadra n° 14, Conjunto n° 06, Lote n° 01, Cidade do Automóvel, Guará, Brasília/DF, CEP: 71.250-130, Telefone: (61) 3363-9039, (www.gce.com.br), por seu Representante Legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa Comissão Especial de Licitação que julgou a Recorrente inabilitada no processo licitatório, aduzindo a seu favor os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir, visando a reconsideração pela Comissão da decisão recorrida ou, assim não entendendo, sejam os autos encaminhados à autoridade superior, para que conheça o presente recurso e lhe dê provimento no sentido de reformar a referida decisão, possibilitando a participação da Recorrente nas demais fases do certame.

I - DOS FATOS

1. Inconformada com a decisão dessa Comissão que entendeu por bem inabilitá-la no certame, a Recorrente interpõe o presente Recurso com o fim de demonstrar que a decisão hostilizada está eivada de equívoco e ilegalidade que comprometem sua validade, pelo que merece ser revista para que não se cause lesão ao direito desta, conforme restará demonstrado até o final da presente peça.

2. A Recorrente foi inabilitada no certame, após análise da documentação de habilitação sob o argumento de que deixou de atender ao item 7.3.3.2.1 do edital, conforme entendimento da comissão de licitação que transcrevemos a seguir:

> *"7.3.3.2.1. ARQUITETURA E ELEMENTOS DE URBANISMO: Telhado Verde com 234 m² executados:* ***Não apresentou documentação relativa a este item*** *do edital."*

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

II.I - Do atendimento ao item 7.3.3.2.1. do edital – in verbis

> *"7.3.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme segue:*
> *7.3.3.2.1. ARQUITETURA E ELEMENTOS DE URBANISMO: Telhado Verde com 234 m² executados."*

3. O atestado utilizado pela Recorrente para a comprovação de sua capacidade técnica quanto ao referido item, é o acervado junto ao CREA CAT n. 0720140001715, Construção do Edifício Institucional Sede do PNUD no Brasil, módulo I do Complexo Sergio Vieira de Melo no Setor de Embaixadas

Norte, Quadra 802, Lote 17, Brasília/DF, o qual foi executado impermeabilização para área verde e demonstra e atende ao quesito de comprovação de experiência exigido no edital.

4. Desta forma, sugerimos que se faça diligencia no local a fim de averiguar que tal serviço foi executado nesta obra, sugere-se procurar o Engº Wagner Campos do PNUD, estamos à disposição para acompanha-los caso julguem necessário.

5. Diante de tais considerações, não podemos deixar de observar que o rigorismo excessivo deve ser evitado a todo custo pelo administrador na gestão da coisa pública, para não se comprometer os princípios básicos do processo licitatório e aqueles outros informadores do procedimento administrativo como um todo, aplicando a técnica hermenêutica para a viabilização da melhor solução ao caso em concreto.

6. Também o **Prof. Dr. CARLOS ARI SUNDFELD**, ao analisar a matéria em debate, com a maestria que lhe é peculiar, assim ensina:

> "Entre os princípios correlatos ou decorrentes daqueles enunciados pela lei, são de mencionar os da: **competitividade, segundo o qual, a estrutura do procedimento há de estar montada e funcionar de modo a efetivamente ensejar a disputa**, o confronto entre os licitantes; o da possibilidade de o licitante **fiscalizar todo o procedimento**, essencial ao pleno exercício de seus direitos;
> A competitividade real, concreta, efetiva é condição essencial do sucesso da licitação. Quando a competição entre diversos sujeitos for impossível, não fará licitação (art. 25), pois ela não existe sem confronto, sem disputa, sem oposição, sem conflito de interesses entre pessoas. **Daí a lei vedar as restrições editalícias tão intensas que acabem por frustrá-la ou dificultá-la (art. 3º - parágrafo 1º - I)**
> (...)
> Na especificação do objeto, é vedado incluir características excessivas ou irrelevantes para o adequado atendimento da necessidade pública motivadora da licitação. **Do contrário, sem nenhum proveito para a Administração, seria diminuída a competitividade, essencial ao certame, e excluídos possíveis licitantes, em afronta à isonomia**.
> Fixando essa diretriz, o art. 3º - § 1º, proíbe aos agentes públicos a admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, e cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

7. Também a Constituição Federal inibe exigências que extrapolem os limites da razoabilidade ou sejam superiores à necessária garantia do cumprimento do contrato, o que restringe a liberdade da Administração Pública em impor exigências quanto à atividade a ser executada, limitando-se ao mínimo de segurança para a administração, vedando-se a imposição de exigências

excessivas ou inadequadas, **como no caso em concreto da Recorrente que apresentou** acervo técnico que comprova sua capacidade técnica de executar a obra.

8. Vejamos a disposição legal:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
> **(...)**
> **XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

9. É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que se a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios, senão vejamos o teor das súmulas do Supremo Tribunal Federal adiante:

> **Súmula 346.** A administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos.
> **Súmula 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

10. Pelas razões de fato e de direito expendidas, evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa, o que se pretende com a presente peça recursal, com a conseqüente declaração de habilitação da empresa Recorrente no presente processo licitatório pelo atendimento formal e material de todas as exigências editalícias, o que se requer.

III - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer a V. Sa. que se digne rever a decisão atacada para habilitar a Recorrente no presente processo licitatório, eis que demonstrou ter cumprido todas as exigências editalícias, ou, não sendo este o seu entendimento, remeter os autos à superior instância para que o presente recurso seja conhecido e provido com o fim de julgar habilitada a empresa recorrente no certame em questão, diante da inequívoca demonstração de atendimento ao edital, passando-se à fase posterior do processo licitatório.

Por todo o exposto, coloca-se à disposição para o que se fizer necessário.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 22 de dezembro de 2017.

GCE S/A